## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011825-79.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Propriedade Fiduciária

Requerente: Banco Daycoval S/A
Requerido: Marcos Pereira do Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar para reaver o veículo descrito na inicial, proposta por BANCO DAYCOVAL S/A em face de MARCOS PEREIRA DOS SANTOS, todos devidamente qualificados.

A liminar foi deferida a fls. 26 e, na sequência, houve a busca e apreensão do bem (fls. 33).

Devidamente citada (fls. 49) a ré deixou de apresentar defesa (fls. 50) ficando reconhecida em estado de contumácia.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Releva notar, neste passo, que a alienação fiduciária em garantia está comprovada pelo instrumento de fls. 14/17, o mesmo ocorrendo com a mora, em face da notificação extrajudicial (fls. 18).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ademais, o não pagamento de qualquer das prestações avençadas implica no vencimento antecipado pela totalidade do débito (art. 3° e art. 1°, § 7°, do Decreto-Lei nº 911/69, com atualização pela Lei 10.931/04, cc art. 1.425, III do Código Civil).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de **TRANSFORMAR EM DEFINITIVA** a liminar concedida e **DECLARAR** consolidada a propriedade do bem em mãos da instituição financeira autora, assim como sua posse plena e exclusiva.

Arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.

## Publique-se Intime-se.

São Carlos, 16 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA